



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023.**  
**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Programa de Aquisição e Distribuição de Cannabis Medicinal pelas Farmácias das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal e pela rede privada conveniada ao SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aquisição e Distribuição de Cannabis Medicinal pelas Farmácias das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal e pela rede privada conveniada ao SUS.

Art. 2º O Programa deverá assegurar o acesso seguro aos medicamentos à base de cannabis medicinal para pessoas com a devida prescrição médica, em concordância com a legislação vigente.

Art. 3º As Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal serão responsáveis pela aquisição dos medicamentos, além da distribuição através de suas farmácias, do SUS e da rede privada conveniada ao SUS.

Parágrafo único. A distribuição dos medicamentos tratados nesta Lei ocorrerá em situações excepcionais indicadas pela medicina.

Art. 4º Os produtos poderão ser nacionais ou importados e precisarão estar em conformidade com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Alfapeceentabg@60.095/0077/2023-3206566551997-MIE6A

PL n.3435/2023



\* C D 2 3 5 4 1 5 7 1 3 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá a forma de compensação financeira necessária à execução desta Lei, além de parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de Julho de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Alfappteeentabagj66c085/007720233206566551997-MIE6A

PL n.3435/2023



\* C D 2 3 5 4 1 5 7 1 3 9 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

Os medicamentos à base de Cannabis possuem uma efetividade comprovada em diversos quadros, como por exemplo, epilepsia, doença de Parkinson, Alzheimer, esquizofrenia, isquemias, náuseas, câncer, diabetes, distúrbios de ansiedade, sono e movimento, utilizado ainda como analgésico e imunossupressor, dentre outros.

As evidências são ainda maiores quanto à eficácia no tratamento de epilepsias refratárias em crianças e adolescentes, que após tentarem diversos tratamentos convencionais, sem sucesso, passaram a utilizar o canabidiol, deixando de ter crises.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentou o uso da cannabis para fins medicinais em 2019, através da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 327/2019.

Com base nisso, é necessário superar os preconceitos e a falta de informação, para que seja possível atingir o máximo de pessoas que possuem as doenças com uso do canabidiol indicado, e proporcioná-los um tratamento rápido, além de uma vida digna e saudável.

Na contemporaneidade, seria possível obter os medicamentos somente através da importação, após vasto processo burocrático de comprovação da necessidade, além do grande custo para essas famílias.

Dessa forma, instituir o Programa de Aquisição e Distribuição de Cannabis Medicinal pelas Farmácias das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal e pela rede privada conveniada ao SUS é medida que se impõe, para preservar a saúde de grande parte da população brasileira, que se vê refém a pagar preços altíssimos, além de taxas abusivas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

A intenção do Programa é facilitar que o paciente adquira o medicamento de forma gratuita na rede pública de saúde ou por um valor justo na rede privada conveniada ao SUS. Por essas razões, considerando a relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Alfapetec/embt/ajg/60.095/007/2023-32206566551997-MEDSA

PL n.3435/2023



\* C D 2 3 5 4 1 5 7 1 3 9 0 0 \*